



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 39/21
Luxemburgo, 16 de março de 2021

Conclusões do advogado-geral no processo C-28/20
Airhelp Ltd/Scandinavian Airlines System SAS

Segundo o advogado-geral P. Pikamäe, uma greve organizada por sindicatos de pilotos constitui, em princípio, uma circunstância extraordinária que pode eximir a companhia aérea da sua obrigação de pagar indemnizações por anulação ou por atraso considerável dos voos em questão

Porém, para ser eximida dessa obrigação, a companhia aérea deve provar que adotou todas as medidas razoáveis a fim de evitar essa anulação ou esse atraso

A Airhelp, sociedade à qual um passageiro da companhia aérea SAS cedeu o seu eventual direito a indemnização ao abrigo de um regulamento sobre os direitos dos passageiros ¹, pede a essa companhia uma indemnização, no montante de 250 euros, pela anulação, no próprio dia do voo, previsto para 29 de abril de 2019, que esse passageiro devia efetuar de Malmö para Estocolmo (Suécia), em razão de uma greve de pilotos da SAS na Noruega, na Suécia e na Dinamarca.

A SAS considera que não é obrigada a pagar a indemnização reclamada, uma vez que a greve constitui uma «circunstância extraordinária» que não teria podido ser evitada, mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

A greve dos pilotos foi organizada pelos respetivos sindicatos depois de estes terem rescindido, antecipadamente, a convenção coletiva anterior celebrada com a SAS, que deveria ter expirado em 2020. Estavam em curso, desde março de 2019, negociações tendo em vista uma nova convenção. A greve durou 7 dias – de 26 de abril de 2019 a 2 de maio de 2019 – e levou a SAS a anular mais de 4 000 voos, o que afetou cerca de 380 000 passageiros. Segundo a SAS, trata-se de uma das maiores greves do setor do transporte aéreo jamais registada. Se cada um dos passageiros tivesse direito à indemnização de base fixa, isso acarretaria, segundo os cálculos da SAS, um custo de cerca de 117 000 000 euros.

O Attunda tingsrätt (Tribunal de Primeira Instância de Attunda, Suécia), no âmbito da ação intentada pela Airhelp, pediu ao Tribunal de Justiça que interpretasse o regulamento relativo aos direitos dos passageiros aéreos.

Nas suas conclusões de hoje, **o advogado-geral Priit Pikamäe considera, em primeiro lugar, que uma greve organizada mediante convocação de um sindicato, no âmbito do exercício do direito de greve pelo pessoal da companhia aérea, com vista a exprimir reivindicações ligadas à melhoria das condições de trabalho, quando não é desencadeada por uma decisão prévia da empresa, mas pelas reivindicações dos trabalhadores, constitui uma «circunstância extraordinária»** ² exoneratória.

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

² No Acórdão Krüsemann e o., de 17 de abril de 2018 ([C-195/17 e o.](#); v. também [CP n.º 49/18](#)), o Tribunal de Justiça tinha decidido que o desencadeamento de uma «**greve selvagem**», organizada pelos próprios trabalhadores (e não por um sindicato) como reação ao «anúncio surpresa», pela companhia aérea, de uma reestruturação da empresa, não constituía uma «circunstância extraordinária». Tendo em conta as diferenças notórias ao nível do quadro factual, o advogado-geral considera que esta apreciação não é transponível para o presente processo.

Segundo o advogado-geral, **uma greve desse tipo** preenche os dois critérios definidos pelo Tribunal de Justiça para essa qualificação na medida em que **não é inerente ao exercício normal da atividade da companhia aérea e escapa ao seu controlo efetivo.**

Com efeito, a decisão de desencadear uma greve é tomada pelos representantes sindicais dos trabalhadores no âmbito da sua autonomia em matéria de negociação coletiva e situa-se fora das estruturas decisórias da companhia aérea em causa. Mesmo que a greve faça parte da vida económica de qualquer empresa, esta última não exerce nenhum controlo sobre as decisões tomadas por um sindicato. Daqui resulta que **a companhia aérea não tem normalmente nenhuma influência juridicamente significativa sobre o facto de uma greve se realizar ou não, mesmo quando se se trata do seu próprio pessoal.**

O advogado-geral observa que **os interesses dos parceiros sociais são, em princípio, protegidos de modo equivalente pela ordem jurídica da União. A companhia aérea tem, enquanto empregador, o direito e a responsabilidade de negociar um acordo com os trabalhadores no âmbito da autonomia tarifária de que gozam os parceiros sociais. Em contrapartida, não pode ser considerada exclusivamente responsável pelas consequências decorrentes das ações coletivas do pessoal. De outro modo, o direito a indemnização dos passageiros aéreos correria o risco de ser «instrumentalizado» para fins de movimentos sociais.**

Em segundo lugar, o advogado-geral recorda que **uma «circunstância extraordinária» só exige uma companhia aérea da sua obrigação de indemnização se esta puder provar que adotou todas as medidas razoáveis a fim de evitar a anulação ou o atraso considerável de um voo.** Em contrapartida, não se lhe pode exigir que aceite sacrifícios insuportáveis tendo em conta as capacidades da sua empresa no momento pertinente.

Assim, segundo o advogado-geral, a companhia aérea deve explorar todas as possibilidades legais de defender os seus interesses e, indiretamente, os dos passageiros, incluindo pedir aos tribunais competentes que apurem a ilegalidade das ações coletivas e, sendo caso disso, ordenar a cessação destas. Além disso, **deve** prever uma reserva de tempo suficiente a fim de obviar a eventuais imprevistos, ter em conta o pré-aviso que tenha precedido a greve convocada pelo sindicato, organizar os seus recursos materiais e humanos a fim de garantir a continuidade das operações e **facilitar o acesso a voos noutras companhias.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667